



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001372-43.2014.815.0731**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

**Advogado** : João Eduardo Soares Donato

**Apelante** : Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

**Advogados**: Leonardo Lima Clarier e Carlyson Renato Alves da Silva

**Apelado** : Cirônio Ferreira da Silva

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELAÇÃO INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. AÇÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ADVINDOS DO ACORDO COLETIVO (PCAC 2007). PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO NOS MOLDES DO PARECER MINISTERIAL. AUTOR APOSENTADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A INSTITUIÇÃO PATROCINADORA AUTONOMIA DE PATRIMÔNIO E PERSONALIDADE JURÍDICA**

PRÓPRIA DO ENTE PREVIDENCIÁRIA. DEMAIS INSURGÊNCIAS. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Há de ser acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pretendido é da entidade de previdência privada com quem a parte postulante entabulou o contrato previdenciário inicialmente, máxime ao constituir pessoa jurídica em patrimônio próprio.

**APELAÇÃO FORCEJADA PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PCAC – 2007. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESERVA PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

- Os aposentados não mais podem ser promovidos na carreira, por estar extinto os seus respectivos contratos laborais, não sendo possível equiparar a

promoção com avanço de nível na carreira, com reajuste de salário.

- Os inativos, entre os quais se inclui o recorrido, não fazem jus a percepção de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos ao pessoal da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, extinguindo, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito, provendo-se a apelação da Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

**Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 438/467 e às fls. 480/495, contra a sentença de fls. 410/415, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação de Benefício Complementar pela Aplicação de Reajustes Salariais advindos do Acordo Coletivo (PCAC 2007)** ajuizada por **Cirônio Ferreira da Silva**, nestes termos:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da suplementação de aposentadoria a partir de 01/01/2007, com a aplicação das normas salariais do PCAC-2007, com mudança e

adequação automática e geral dos salários e níveis da antiga tabela para a nova tabela, restabelecendo a paridade salarial entre os ativos e inativos/pensionistas da PETROBRAS, corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ser pagas e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, as promovidas a reajustar o valor do benefício de complementação pago mensalmente em favor do autor, para que haja aplicação das novas tabelas salariais (salário básico e nível) criadas pelo PCAC/2007, observado o cargo ocupado pelo autor quando de sua aposentadoria.

Por fim, condeno as promovidas, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 438/467, **Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS** suscitou, a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que, por se cuidar de cobrança decorrente da revisão de benefício previdenciário, não seria hipótese de litisconsórcio, bem como declinou acerca da impossibilidade jurídica do pedido, por macular o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal. No mérito, ao dispor sobre a inconformação com a decisão recorrida, traz à tona as seguintes sublevações: negativa da prestação jurisdicional, pela contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo sentencial; descabimento na diferença de suplementação de aposentadoria decorrente do novo plano de classificação e avaliação de cargos; o reajuste da suplementação de aposentadoria para empregados que repactuaram, entre os quais não se enquadra o requerente; as regras encartadas nos art. 37, XIX, e art. 202, § 2º e § 3º, da Constituição Federal vedam à apelante a atribuição de responder pelo pagamento de suplementação de aposentadoria; da necessidade que os descontos nos proventos do postulante observem o princípio da contributividade; das limitações regulamentares – teto de contribuição e de benefício;

revisão na condenação em honorários advocatícios, impondo a observância à razoabilidade e à proporcionalidade.

Por seu turno, a **Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS**, ao manejar o reclamo de fls. 480/495, suplica a adoção do efeito suspensivo, limitando-se, no mérito, a argumentar que a legislação aplicável à espécie não se estende aos inativos, seja por não se ter realizado repactuação pelo requerente, por já se encontrar extinto seu contrato de trabalho, e, por fim, pela ausência de complementação ou suplementação que viabilizasse a percepção do ajuste salarial perseguido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 501/507, rechaçando a preambular de ilegitimidade passiva aventada pela PETROBRAS, para, no mérito, em suma, defender o direito à paridade, conquanto faz jus à revisão do benefício de complementação pelos índices de reajuste dados aos empregados ativos, em consonância com o disposto no acordo coletivo PCAC-2007.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da primeira recorrente, não enfrentando, contudo, o mérito recursal, fls. 520/525.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Com relação a apelação intentada por **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS**, inicio por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* declinada pela ora insurgente, consoante entendimento da representante ministerial.

Isso porque a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o

participante aposentado desde 1984 não se confunde com a relação trabalhista que este mantém ou manteve com a patrocinadora: são relações contratuais autônomas, que não se comunicam.

Outrossim, as entidades de previdência privada têm personalidade jurídica própria e operam, nos termos da legislação pertinente, os planos de previdência privada. É delas, portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios contratados, bem como de eventual suplementação devida.

Ora, em se versando de pedido de complementação de aposentadoria, a legitimidade passiva *ad causam* é da entidade de previdência privada e não da patrocinadora, que não é titular da relação de direito material instaurada com o associado (seu ex-empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se extinto), não restando configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Nessa ordem, colaciono atualizados precedentes jurisprudenciais:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PETROBRÁS. PETROS. PARIDADE DE REAJUSTE. APOSENTADOS E TRABALHADORES DA ATIVA. REPACTUAÇÃO. I. Na ação de revisão de benefício complementar, fundada no contrato de previdência privada, a empresa patrocinadora não tem pertinência para figurar no polo passivo. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS. II. Provado nos autos que o autor aderiu à repactuação do Plano da PETROS para extinguir a garantia de paridade de reajuste entre os benefícios dos aposentados e os salários dos trabalhadores em atividade, improcede pedido de aplicação dos mesmos percentuais. III. Apelação desprovida.

(TJDF; Rec 2013.01.1.143756-9; Ac. 912.867; Sexta Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vera Andrighi; DJDFTE 22/01/2016; Pág. 717).

E,

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. Ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora. Autonomia de patrimônio e personalidade jurídica própria do ente previdenciário. INTERESSE DE AGIR. Legítimo interesse do autor em discutir os termos de sua contratação com a entidade de previdência privada. PRESCRIÇÃO. Não consumada. Tratando-se de revisão de suplementação mensal, a prescrição atinge somente os benefícios pagos há mais de cinco anos (Súmula nº 291/STJ). HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. PLDL 1971. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Parcela paga mensalmente, em valor fixo, desvinculada dos lucros da Petrobrás. Deve, portanto, integrar a base de cálculo da suplementação de aposentadoria. Necessidade do respectivo custeio e de que seja observado o teto regulamentar. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 1013920-54.2014.8.26.0577; Ac. 9278882; São José dos Campos; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hugo Crepaldi; Julg. 16/03/2016; DJESP 30/03/2016).

Logo, não se identificando a formação de litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o patrocinador, conquanto cada um é dotado de personalidade jurídica própria e

patrimônio distintos, falece legitimidade a **Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS** para continuar na lide, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito para esta empresa.

Então, **acolho a preliminar suscitada pela recorrente**, também em harmonia com o parecer do Ministério Público, ao tempo em que considero prejudicada as alegações por ele levantadas.

Quanto a apelação da **Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS** e compulsando os autos, infere-se que a parte autora almejava com esta demanda ver incluídas no cálculo do seu benefício previdenciário as implementações financeiras resultantes do acordo coletivo de trabalho, com vigência a partir de janeiro de 2007.

Passo, então, ao cerne do recurso, qual seja, avaliar se o autor tem direito à revisão do benefício complementar com os respectivos reajustes salariais, nos moldes do acordo coletivo PCAC- 2007.

A resposta é negativa.

Nesse caminhar, as assertivas declinadas pela recorrente vão ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça alhures reproduzido, o que impõe, sem maiores delongas, o seu acolhimento e, em respectivo, o provimento do reclamo.

A recorrente é uma entidade de previdência privada e, como tal, tem caráter complementar à Previdência Pública Oficial (INSS), conforme estabelecido no art. 202, da Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei



complementar.

Destarte, o sistema de previdência complementar é regido pelos princípios da solidariedade e do mutualismo, objetivando garantir o pagamento do benefício de todos os participantes.

É dizer, a relação entre o custeio e o respectivo benefício, não devendo se cogitar no recebimento de uma vantagem sem a correspondente contraprestação, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico e financeiro do plano de previdência.

Desse modo, os planos de previdência privada somente poderão instituir benefícios desde que exista a respectiva fonte de custeio, no intuito de manter o equilíbrio atuarial de todo o sistema. **E essa conjuntura não ficou vislumbrada na espécie, registre-se.**

Assim, já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que os inativos não fazem jus a percepção de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos ao pessoal da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados.

A respeito,

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE

TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCABIMENTO. OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. A ab-rogada Lei n. 6.435/1977, dentre outras disposições, estabelecia que as entidades fechadas eram consideradas complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, cabendo às patrocinadoras supervisionar e proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

3. Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e a dispor, no art.

202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

4. Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas para os planos de benefícios, estabelecendo - em regra jurídica cogente de eficácia imediata contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001, a vincular, independentemente de alteração regulamentar ou estatutária, participantes, entidade de previdência privada, órgãos públicos regulador e fiscalizador - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

5. Embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios. Ademais, o

fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento, mas permitir uma continuidade no padrão de vida do participante, na ocasião em que se torna assistido.

6. Recurso especial provido". (REsp 1415501/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/08/2014)

Para elucidar ainda mais tal questão, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial nº 1.425.326/RS, acima citado:

"Nessa toada, como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, ante a literalidade do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo.

No caso, o Tribunal de origem admite que o deferimento possa ocasionar desequilíbrio atuarial ao plano de custeio, assentando não haver "dúvida acerca da necessidade da formação da reserva matemática, forte na regra contida no art. 202, § 2º," da CF. Não obstante, propugna que a solução deve ser buscada pela entidade previdenciária, de modo a constituir fonte suficiente a suportar os direitos judicialmente reconhecidos".

Dessarte, como assentado no multicitado precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito

estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.”

No mesmo sentido, cito arestos hábeis a ratificar a tese da recorrente:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. AUSÊNCIA. PATROCINADOR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA EM QUE SE BUSCA A REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E NÃO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. Pretensão da autora, pensionista por morte, de enquadramento

nos níveis do "Novo PCAC" a partir de janeiro de 2007, nos termos do disposto no artigo 41, do Regulamento Plano e Benefícios da Petros. Reajuste que foi concedido somente aos empregados da ativa. Impossibilidade de extensão aos inativos. Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR). Sistema remuneratório que não constitui reajuste salarial, não aproveita a todos os empregados indistintamente e, por conseguinte, não pode ser estendido aos inativos. Recurso da autora não provido, provido o recurso da Corré Petros, para julgar a ação improcedente. (TJSP; APL 0000547-06.2013.8.26.0157; Ac. 8429711; Cubatão; Sexta Câmara de Direito Público; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Silvia Meirelles; Julg. 25/09/2014; DJESP 16/02/2016) .

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. PRELIMINAR. LISTISCONSÓRCIO DA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO TRAVADA ENTRE O AUTOR E AUTORIDADE MANTENEDORA. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. LEI COMPLEMENTAR 108/2001 E 109/2001. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGULAMENTO VIGENTE À DATA DE ADESÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO.

NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Nos planos previdenciários de benefício definido, não há direito adquirido a determinado regime de contribuições, as quais podem ser alteradas para manter o equilíbrio atuarial do plano sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam”. (RESP 1111077/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, julgado em 04/08/2011, dje 19/12/2011). (TJSE; AC 201600704572; Ac. 4181/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto; Julg. 15/03/2016; DJSE 22/03/2016) .

Destarte, respeitada a convicção da sentenciante, e com base no julgado do Superior Tribunal de Justiça, reconheço ser descabida a extensão ao autor do aumento salarial dado aos empregados da ativa através de acordo coletivo (PCAC 2007).

Em arremate, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, haja vista a improcedência do pedido nesta instância revisora.

Pois bem. Compulsando o feito, colhe-se da fl. 130, ter a Juíza de Direito oficiante na respectiva comarca concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Logo, o promovente, em tese, responsabilizar-se-á, à luz do art. 98, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, “pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios”. No momento, porém, não há que se imputar as despesas processuais, conquanto não se confirmou adiantamento de despesa pelo promovido, fl. 415. Já no tocante aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, adotado como parâmetro do proveito econômico almejado, inteligência do art. 85, § 3º, I, da aludida codificação. No entanto, a execução desse valor encontra-se submetida à condição suspensiva de exigibilidade

por cinco anos, consoante previsto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, EXTINGUINDO PARA ESTA, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, determinando a um só tempo, a inversão dos ônus sucumbenciais impostos na sentença, e a suspensão na execução desta condenação, conforme estabelece o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.**

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de abril de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**